



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: Nº 10104/2021
Cód. Verificador: 05BZ

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11812656 - PRADO E PRADO LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 23.153.183/0001-80
Endereço: AVENIDA DOS EXPEDICIONARIOS, nº 465 **CEP:** 89.466-076
Cidade: Canoinhas **Estado:** SC
Bairro: CAMPO DA AGUA VERDE
Fone Res.: (47) 3622-3321 **Fone Cel.:** (47) 98868-4131
E-mail: engenhariapradoeprado@gmail.com
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 29/06/2021 14:38
Previsão: 14/07/2021
Finalidade: Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

RECURSOS CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

PRADO E PRADO LTDA - EPP
Requerente

FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Funcionário(a)

Recebido

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – SC

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021.

Assunto: Recurso INABILITAÇÃO

PRADO & PRADO LTDA– EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.153.183/0001-80, por seu representante legal que assina a presente, comparece perante Vossa Senhoria, para fins de apresentar RECURSO contra ato que inabilitou esta proponente do certame em tela.

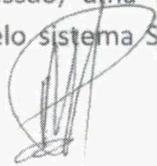
Em data de 21 de junho de 2021, ocorreu a sessão de abertura dos envelopes de habilitação deste certame, ocasião em que a Comissão Permanente de Licitações decidiu por inabilitar a recorrente, sob o pressuposto de não ter apresentados notas explicativas, procuração autenticada e por erro no cálculo de liquidez, em desacordo com os itens 7.6.3.2, 6.2 e 7.6.3.6, respectivamente, do edital.

Destaca-se que as supostas irregularidades apontadas na documentação da empresa recorrente não são suficientes para justificar qualquer ato de inabilitação, ainda mais quando não foram devidamente verificados e poderiam ser facilmente sanados sem qualquer prejuízo ao certame.

Ainda, não pode o ente público inabilitar pelos itens que cita quando sequer tal medida é exposta em seu edital, este que é a ferramenta basilar do certame. Esta ferramenta apenas cita quais devem ser os documentos e a forma que devem ser apresentados, sem citar qual seria a consequência em caso de falta.

A comissão de licitação, sem qualquer rodeio e sem verificar através de diligências complementares, utilizou de um erro material da apresentação do cálculo de liquidez, qual poderia ser facilmente verificada, para justificar a decisão de inabilitar a empresa.

Na primeira das alegadas irregularidades, fica evidente a conduta da dita comissão, uma vez que sequer se atenta que os balanços apresentados foram emitidos pelo sistema Sped, estes que não dispõem das notas explicativas, portanto, não



houve qualquer transgressão pela recorrente, pelo contrário, utilizou da faculdade demonstrado no item 7.6.3.3 do edital. Porém, caso ainda entendesse necessárias as notas, deveria a comissão requerer sua apresentação, a qual seria prontamente atendida pela empresa, juntada esta que se faz na presente oportunidade, para demonstrar a total capacidade de licitar. Não obstante, mesmo sem as notas explicativas, a condição contábil da empresa restava mais do que suficiente nos documentos apresentados para comprovar sua capacidade, o que foi totalmente ignorado.

De suma importância também elencar que a comissão acabou por buscar situações que somadas justificassem seu ato para com a empresa, o que não pode ser aceito. Principalmente, quando não houve qualquer zelo na análise do caso, sem conhecimento até mesmo para analisar corretamente a documentação.

Seria não menos que prudente a diligência para verificação do índice quando todos os demais documentos comprovam a capacidade de cumprimento do contrato por parte da empresa, ainda mais porque facilmente se verifica um erro no cálculo, utilizando do presente momento para a apresentação do correto, demonstrando a veracidade da situação.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o que resta evidente no caso em comento. Trata-se de simples irregularidade forma, como descreve Hely Lopes Meirelles, *"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismo inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar"*.

Não obstante, insta frisar que a exigência efetuada pelo município não possui qualquer justificativa no pertinente procedimento licitatório, portanto, estaria em clara afronta a legislação aplicada ao caso, notadamente, a Sumula nº 289 do TCU, in verbis:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

No mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"Não deve ser afastado candidato de certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial." (Mandado de Segurança nº 5.631-DF)



Destarte, a Lei nº 8666/93, a qual ainda regulamente o procedimento licitatório em tela, assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – [...];

III – [...].

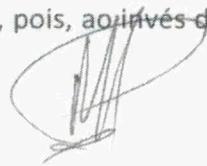
1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (grifo nosso).

O erro material no âmbito do Direito é aquele que provém da falsa percepção da realidade, sendo anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanam de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, conforme preceitua a Art. 138 do Código Civil. Na verdade, a declaração vale de acordo com o que se dizer e não de acordo com o que se declarou por escrito.

No que tange a afirmação de que a empresa teria apresentado a procuração sem autenticação, em desconformidade com o item 6.2 do edital é totalmente absurda. A procuração apresentada é documento original, tratando-se de certidão de procuração autenticada de forma eletrônica, com selo constante do próprio documento e emitido pelo 1º Tabelionato de Notas de Cascavel/PR em 19/09/2018, sendo que tal comprovação é obtida através de consulta junto a funarpen.com.br, qual é vinculado ao Estado do Paraná.

A decisão da comissão municipal de licitações claramente fere a ampla concorrência, pois, sem justificativa suficiente e justa, inabilitou empresa que conhecidamente é cumpridora de seus contratos e frequente licitante. O ato apenas tem condão de restringir a participação de interessados., o que não pode ser aceito, sendo o contrário do que determina a lei, quando afirma que todos os esforços devem ser direcionados para que se amplie o leque de participantes.

Data vênia, resta mais do que claro que a intento era diminuir os licitantes, pois, ao invés de buscar a participação de mais um interessado, as decisões foram





no sentido de buscar ao máximo inabilitar inicialmente por qualquer motivo, mesmo que este não fosse suficiente.

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada pela fundamentação utilizada, aliás, sem devidamente fundamentar, incorreu em **excesso de formalismo e rigorismo**.

Assim sendo, latente está que houve equívoco pela inabilitação da ora recorrente. O formalismo extremado vem em prejuízo da licitação e de suas finalidades, pois pode inabilitar concorrentes por questões secundárias. Por outra seara, há os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A administração deve adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins, o que claramente não se fez presente do procedimento licitatório em tela.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso, e junto com o princípio da razoabilidade, acarreta a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com o objetivo da exigência e a baixa relevância do defeito.

Ante ao exposto, requer-se o conhecimento e total provimento do presente recurso, revogando as decisões de inabilitar a recorrente, declarando-a apta a prosseguir no processo licitatório em epígrafe, em consonância com os Princípios da Legalidade e da Moralidade. Ademais, insta frisar que é dever da administração de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, qual será o meio pertinente se não tomada a decisão correta pelo ente público.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cascavel – PR, 29 de junho de 2021.

PRADO & PRADO LTDA.



Fl.

PRADO & PRADO LTDA
CNPJ 23.153.183/0001-80
Rua Joaquim Távora 442 - Cascavel/Paraná

pradoepradoservicos@gmail.com

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA

Declaramos que as demonstrações abaixo correspondem a real situação do Licitante. Esses índices foram obtidos no balanço do último exercício social.

Declaramos, ainda, que a qualquer tempo, desde que solicitado pelo licitador, nos comprometemos a apresentar as demonstrações financeiras que comprovarão as demonstrações.

SENDO:

TIPO DE INDICE	COMPOSIÇÃO	VALOR EM REAIS	ÍNDICE
ILG LIQUIDEZ GERAL	AC + RLP PC + ELP	4.404.414,79 1.460.095,14	3,02
ILC LIQUIDEZ CORRENTE	AC PC	4.404.414,79 1.077.515,26	4,09
ISG SOLVENCIA GERAL	AT PC + ELP	8.080.152,98 1.460.095,14	5,53
GEG GRAU ENDIVIDAMENTO	PC + PNC ATIVO TOTAL	1.460.095,14 8.080.152,98	0,18

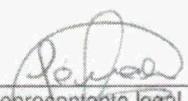
Onde:

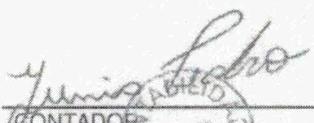
AC = ATIVO CIRCULANTE
PC = PASSIVO CIRCULANTE
AT = ATIVO TOTAL

RLP = REALIZAVEL A LONGO PRAZO
ELP = EXIGIVEL A LONGO PRAZO
PNC = PASSIVO NÃO CIRCULANTE

OBS: Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Em tempo, na data de hoje, ora licitada, conforme edital do licitante.


Representante legal
JANDIRA RODRIGUES DO PRADO
RG: 4.252.937-0 SSP PR
CPF: 589.055.299-68
SOCIA ADM.


CONTADOR
JUNIO PEDRO
CRC PR 049833/O-6
CPF 922.255.001-34



VERIFICAÇÃO DO SELO DIGITAL

Selo digital:

VRqqq

8y6Px

oIEfd

Controle:

GwtIW

JYH7P

INFORMAÇÕES DO CARTÓRIO

Nome do Ofício: 1º TABELIONATO DE NOTAS
Responsável: FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI
Endereço: RUA SOUZA NAVES,3755
Cidade/UF: CASCAVEL/PR
Telefone: (45) 3035-6055

INFORMAÇÕES DO SELO

Documento emitido: Certidão de Procuções
Data de Geração: 19/09/2018
Número do Protocolo: 02219...
Quantidade de partes 04
presentes no documento:
CPF/CNPJ de uma das partes: 588861...
177.155.139.97